



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001130105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1001316-21.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JACIARA DIAS DOS SANTOS e são apelados ESPAÇO JACIARA DIAS LTDA e JULIANA CABOCLO E SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 21 de outubro de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001316-21.2023.8.26.0068

APELANTE: JACIARA DIAS DOS SANTOS

APELADOS: ESPAÇO JACIARA DIAS LTDA E JULIANA CABOCLO E SILVA

COMARCA: BARUERI

JUIZ PROLATOR: BRUNO PAES STRAFORINI

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL E PROCEDÊNCIA EM PARTE DA RECONVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação de dissolução parcial de sociedade proposta por Juliana Caboclo e Silva e Espaço Jaciara Dias Ltda. contra Jaciara Dias dos Santos.

II. Questões em Discussão. As questões em discussão, devolvidas com o recurso, consistem em: (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) legitimidade ativa da sócia remanescente; (iii) ausência de interesse processual para o pedido de dissolução parcial; (iv) critério de apuração de haveres (pretensão de adoção do método do fluxo de caixa descontado para avaliação de intangíveis como fundo de comércio, ponto comercial, nome e *know-how*); (v) integralização do capital social; e (vi) condenação em honorários advocatícios relativamente à demanda principal, à luz do art. 603, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir. III.1. A sentença não é omissa. Foi suficientemente fundamentada. Ausência de nulidade.

III.2. A sócia remanescente Juliana tem legitimidade para figurar no polo ativo do feito. Pedido de resolução da sociedade em relação a um sócio afeta diretamente a esfera jurídica dos demais. Observância, ademais, do art. 601, do CPC.

III.3. Apesar de exercido o direito de retirada antes do ajuizamento da demanda, a apelante não assinou a alteração contratual que formalizaria sua retirada, a despeito de instada a isso. Existência de interesse processual para o pedido dissolutório, com natureza declaratória, na hipótese. Observância, ademais, do art. 599, *caput*, do CPC. **III.4.** A apuração de haveres segue, como regra, o previsto no contrato social. Observa-se que, no caso, o critério de apuração de haveres previsto no contrato social é o mesmo previsto no art.

1.031, do CC, e, com outras palavras, no art. 606, do CPC (critério patrimonial real). Bens incorpóreos de titularidade da sociedade dissolvenda, passíveis de contabilização no balanço patrimonial ordinário, como marcas e patentes registradas em nome da sociedade, devem ser considerados, por seu valor de saída, pois integram o patrimônio social. Não há notícia, no caso, de que a sociedade dissolvenda tenha marcas ou patentes registradas em seu nome. O aviamento ou *goodwill* (mais valia oriunda da organização dos fatores de produção, que reflete elementos como clientela, fama e *know-how*) não é bem, mas atributo da empresa, e é elemento de avaliação econômica, não patrimonial. Não deve, portanto, ser considerado em avaliação de acordo com o critério patrimonial. Ademais, no caso, a apelante alega que a fama da sociedade, a clientela e o relacionamento com fornecedores estão ligados ao nome e à figura pessoal dela. Sendo assim, ela os levará consigo, assim como seu *know-how*. Também por isso, descabida, no caso, a consideração, na apuração de haveres, da expectativa de lucratividade futura da sociedade dissolvenda, a título de fundo de comércio ou aviamento, avaliados de acordo com o método do fluxo de caixa descontado, em associação com tais elementos. Entendimento atualmente predominante no STJ é de que nenhuma expectativa de lucratividade futura seja considerada na apuração de haveres, ainda que se trate de sociedade cujo objeto é a prestação de serviços. **III.5.** A integralização do capital social pela apelante não foi comprovada. Apuração pericial, conforme decidido na sentença, se coaduna com o art. 1.055, do CC. Eventual questionamento quanto à consideração de determinado valor ou bem para fim de integralização do capital social poderá ser decidido na fase de liquidação, conforme ressalva feita na sentença, considerando o disposto no art. 1.055, § 1º, do CC, e o exposto na fundamentação deste acórdão a respeito. **III.6.** Inaplicabilidade, ao caso, do art. 603, § 1º, do CPC. Existência de contestação, incluindo preliminares e alegações julgadas improcedentes. Observância, na hipótese, do procedimento comum (art. 603, § 2º, do CPC), no que se inclui o art. 85, § 2º. Honorários relativos à demanda principal majorados, cf. art. 85, § 11.

IV. Dispositivo. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

VOTO Nº 40381

1. Trata-se de sentença prolatada em ação de dissolução parcial de sociedade, proposta por Juliana Caboclo e Silva e Espaço Jaciara Dias Ltda. contra Jaciara Dias dos Santos, por meio da qual julgou-se procedente a ação e procedente em parte a reconvenção, para: "(i) DECRETAR a dissolução parcial da sociedade, excluindo-se a requerida do quadro social da sociedade autora, devendo os sócios remanescentes deliberar sobre o destino de suas cotas. (ii) DETERMINAR A APURAÇÃO DE HAVERES em sede de liquidação desta sentença, nos termos da fundamentação [], fixando o marco temporal para fins de elaboração de balanço especial o decurso do prazo de 60 dias estabelecido nos artigos 1.029 do Código Civil e 605 do Código de Processo Civil, contado do recebimento da notificação enviada pela ré, sócia retirante, qual seja: 26/12/2022. O balanço deverá ser procedido nos termos do art. 1.031 do Código Civil, conforme fundamentação desta sentença. (iii) CONDENO as autoras reconvindas a procederem a substituição da garantia prestada pela ré reconvinte no contrato de locação da sede da empresa, no prazo de trinta dias, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento a ordem judicial, (iv) CONDENO as autoras reconvindas arcar com todos os pagamentos do contrato bancário firmado pela ré reconvinte em nome próprio, em benefício da pessoa jurídica. Tratando-se de pacto sucessivo, as parcelas podem ser pagas nos seus vencimentos respectivos, com assunção da dívida em seus regulares termos, (iii) CONDENO as autoras reconvindas a procederem à restituição dos bens móveis pessoais de propriedade da ré reconvinte, que se encontram na sede da pessoa jurídica, listados [às] fls. 323, os quais deverão ser retirados pela ré reconvinte.". Em relação à demanda principal, condenou-se a ré a arcar com as custas e

despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, no valor correspondente a 10% do valor da condenação da demanda principal. Em relação à reconvenção, as autoras foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários aos patronos da ré no importe de 10% do valor da causa da reconvenção.

Ainda, foi deferida tutela de urgência na sentença, para determinar "a imediata expedição de ofício à JUCESP, para que anote a retirada da requerida da sociedade". Confira-se a fls. 943/948 e 996.

Inconformada, recorre a ré (fls. 999/1025).

Narra que explorava a mesma atividade (salão de beleza), no mesmo centro comercial, antes de se associar à autora Juliana, e que, contratada com esta a sociedade, transferiu contratos, estoque, clientes, nome (o seu próprio, "Jacira Dias"), fama e *know-how* à nova sociedade.

Em resumo, sustenta que "a Sentença merece ser declarada nula, por ausência de fundamentação quanto a diversos pontos em que foi omissa; e, caso superada a nulidade, merece reforma, notadamente porque (i) deixou de acolher as preliminares arguidas pelas Apelantes, em detrimento da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo; (ii) determinou que a apuração de haveres se dê exclusivamente pelo método do balanço por determinação; (iii) deixou de apreciar provas constantes dos autos quanto à efetiva integralização do

capital social pela sócia retirante; e, ainda, (iv) por ter condenado a Apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais".

Quanto às alegadas omissões, seriam as seguintes, não sanadas pela via dos embargos de declaração: "(a) não seguir jurisprudência que reconheceu legitimidade apenas à Sociedade, e não à sócia remanescente, para postular a dissolução parcial, sem demonstrar distinção ou superação; (b) não se manifestar sobre a jurisprudência invocada pela Embargante para demonstrar a desnecessidade (ausência de interesse de agir) de postular a ação de dissolução parcial quando o direito de retirada for exercido; e (c) não qualificar, sob qualquer aspecto, as provas apresentadas pelas partes como suficientes, ou não, para demonstrar a efetiva integralização do Capital Social pela Embargante". Diz que a decisão que rejeitou os embargos de declaração é genérica e que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Insiste na ilegitimidade ativa da sócia remanescente Juliana, invocando o art. 600, V, do CPC. Argumenta que o art. 1.030 remete à deliberação da maioria dos demais sócios, não lhes atribuindo legitimidade processual para ajuizamento da ação de exclusão. Invoca, ainda, o art. 18, do CPC. Destaca que é a sociedade a responsável pelo pagamento dos haveres do sócio excluído. Requer a reforma da sentença para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à co-autora Juliana.

Insiste, também, na ausência de interesse

processual para postular a dissolução parcial da sociedade, pois já havia notificado o exercício de seu direito de retirada antes do ajuizamento do feito. Argumenta que, exercido extrajudicialmente o direito de retirada, a declaração judicial da extinção do vínculo é desnecessária. Invoca o item 4.4.3 da Instrução Normativa n. 81 do DREI, segundo a qual a sociedade deve e pode regularizar o quadro societário para refletir o direito de retirada.

Ressalta que a alegação se volta exclusivamente ao pedido dissolutório, e não à demanda como um todo. Requer a reforma da sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a esse pedido, com consequente reconhecimento da sucumbência das autoras a propósito.

Pretende, ainda, que seus haveres sejam apurados por meio de balanço de determinação, combinado com fluxo de caixa descontado.

Diz que o contrato social da sociedade prevê que a apuração de haveres se fará por meio de "balanço especialmente levantado", o que remete às disposições dos arts. 1.031, do CC, e 606, do CPC. Argumenta, contudo, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o critério previsto no contrato social somente se aplica se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado, inexistente no caso.

Defende que, de acordo com o art. 606, do CPC, a apuração de haveres deve necessariamente contemplar os ativos intangíveis, "tais como aviamento/fundo de comércio, clientela, marca e ponto comercial, isto é, [os] elementos que compõem o estabelecimento comercial". Argumenta que o patrimônio tangível é avaliado pelo método patrimonial, a preço de saída, ao passo que os intangíveis são mais adequadamente avaliados pelo método do fluxo de caixa descontado.

Argumenta, ainda, em linha com entendimento exarado pela Min. Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 1.335.619/SP, que "não existe diferença ontológica entre a saída do sócio e a alienação de sua participação societária – cuja prática consagra a utilização do fluxo de caixa descontado".

Afirma tratar-se de sociedade prestadora de serviço, em que "o ativo relevante se encontra justamente no fundo da empresa, no estabelecimento comercial, na organização dos bens e contratos para a prestação do serviço". Destaca o ponto comercial, que seria "patrimônio [da sociedade] com alto valor de mercado, considerando a sua localização e [o] espaço disponível no imóvel".

Assevera que haverá enriquecimento sem causa da sociedade e da sócia remanescente caso não haja avaliação do ativo intangível pelo método do fluxo de caixa descontado.

Requer a reforma da sentença para que seus haveres sejam apurados "utilizando a aplicação combinada dos

critérios do balanço de determinação, para avaliar o patrimônio tangível [da] Sociedade Apelada pelo método do valor patrimonial, a preço de saída, e do método do fluxo de caixa descontado para avaliar os ativos intangíveis – tal como o fundo de comércio, a clientela e o ponto comercial [...]".

Adicionalmente, sustenta ter comprovado a integralização de suas quotas, conforme consta no contrato social. Diz que a afirmação, no contrato social, de que as quotas foram integralizadas importa quitação.

Argumenta, também, que contestar a integralização, após mais de dois anos da constituição da sociedade, sem que nunca tenha sido solicitado, formal ou informalmente, depósito de R\$ 90 mil em favor da sociedade, configura comportamento contraditório. Aduz que, "além de a transferência dos ativos indicados acima ter sido considerada como suficiente para satisfação das obrigações da Apelante nesse particular, houve a criação de expectativa legítima de que a Apelante não seria obrigada a comprovar a efetiva integralização das quotas". Argumenta que "a força probante do contrato social e a aplicação dos conceitos parcelares da boa-fé objetiva não são matéria cognoscível pelo Perito".

Assevera que, caso não se considere provada, "caberá ao perito, para fins de reconhecimento da integralização do capital social, considerar o contrato social como prova da efetiva quitação, bem como que a Apelante transferiu, em favor da Sociedade Apelada, os seguintes ativos: (i) todo o *know how* adquirido na operação do Studio Jaciara; (ii) o seu nome para reformulação da marca do Studio Jaciara,

passando a Sociedade Apelada a se utilizar – enquanto a Apelante se encontrava em seu quadro societário - da marca 'Espaço Jaciara Dias'; (iii) a clientela vinculada ao Estabelecimento Comercial do Studio Jaciara Dias; (iv) o complexo de contratos envolvendo os prestadores de serviço e fornecedores do Studio Jaciara Dias; e (v) o estoque de produtos e mobiliários do Studio Jaciara Dias, necessários ao exercício da atividade de Salão de Beleza. Para além disso, o Perito deverá considerar que [a] Apelante contribuiu para o patrimônio da Sociedade Apelada mediante a obtenção de diversos financiamentos em nome próprio (fls. 263/280), revertidos em favor da Sociedade Apelada (fls. 281/282), e apresentação de garantias no contrato de locação para o Estabelecimento Comercial da Apelada (fls. 283/288), conforme foi reconhecido pelas Apeladas, e, ainda, pelo Juízo *a quo* ao acolher os pedidos reconventionais". Argumenta que "[t]odos esses ativos estavam integrados ao Estabelecimento Comercial do Studio Jaciara e, conforme autorização do art. 1.143 do Código Civil, foram objeto de efetivo negócio jurídico, ou seja, foram efetivamente transferidos em favor da Sociedade Apelada".

Defende, ainda, que "o Perito concluirá que os ativos intangíveis, que merecem avaliação pelo critério do fluxo de caixa descontado, transferidos pela Apelante em favor da Sociedade Apelada já são – e muito – mais valiosos e superiores à contribuição de R\$ 90.000,00 para o capital social da sociedade, hipoteticamente inadimplida pela Apelante".

Requer a reforma da sentença, para que o contrato social (fls. 16) seja tido como prova da integralização do capital social pela apelante, "bem como seja reconhecido o comportamento contraditório das Apeladas ao questionar a integralização

do capital social mais de dois anos após a constituição da Sociedade Apelada, e, subsidiariamente, que o perito considere o contrato social de fl. 16 e a prova da transferência de diversos ativos pela Apelante à Sociedade Apelada como prova da efetiva integralização do capital social".

Por fim, alega a inexistência de sucumbência na demanda principal, à vista da ausência de controvérsia quanto à dissolução parcial. Invoca o art. 603, § 1º, do CPC. Pede que, se não reconhecida a ausência de interesse processual das autoras em relação a tal pedido, que seja afastada a condenação em honorários.

O preparo foi recolhido (fls. 1026/1027 e 1.102/1.103). O recurso foi contrarrazoado (fls. 1046/1077).

Houve oposição da apelante ao julgamento virtual, requerendo-se inclusão em sessão telepresencial, sob a justificativa de que o patrono que fará sustentação oral reside no Estado do Espírito Santo (fls. 1.086/1.088, duplicada a fls. 1.090/1.092).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O recurso não comporta provimento, pelas razões abaixo.

2.1. A sentença foi suficientemente fundamentada, e não é omissa, nem nula.

Primeiro, o julgador não é obrigado a aplicar o entendimento de julgados sem força vinculante. Logo, não é obrigado a seguir, nem a fazer distinção do caso em relação a outros decididos em julgados sem força vinculante invocados pela parte, ou, ainda, a demonstrar que o entendimento adotado em tais julgados foi superado.

Segundo, infere-se claramente da sentença o entendimento do magistrado de que a integralização do capital social deverá ser apurada pelo perito, logo, os elementos probatórios constantes dos autos não foram considerados suficientes para tal comprovação.

2.2. A sócia remanescente Juliana tem legitimidade para figurar no polo ativo do feito, em litisconsórcio com a sociedade.

Primeiro, a legitimidade dos sócios para ação de dissolução parcial, que tenha por objeto a resolução da sociedade em relação a um sócio, deriva do fato de que o objeto da demanda implica extinção do vínculo societário do sócio em questão (retirante, excluído ou falecido) não apenas em relação à sociedade, mas em relação aos demais sócios, que têm, portanto, sua esfera jurídica diretamente afetada.

Segundo, ainda que se considere que a apelante já havia notificado o exercício do direito de retirada antes do ajuizamento da ação, de modo que o objeto da lide seria, em

realidade, apenas a apuração de haveres, por cujo pagamento a sociedade, em regra, é exclusivamente responsável, extrai-se do art. 601, do CPC, que em todas as hipóteses do art. 599, *caput*, devem ser partes todos os sócios (com ou sem a sociedade como litisconsorte, conforme o caso). O art. 601 não distingue cada uma das hipóteses dos arts. 599 e 600. Certo ou errado, à vista do pedido formulado na demanda, esta é a regra legal.

2.3. Quanto à alegada ausência de interesse processual quanto ao pedido de dissolução parcial, melhor sorte não socorre a apelante.

É verdade que, exercido o direito de retirada extrajudicialmente pelo sócio, nos termos do art. 1.029, do CC, deveria ser desnecessária a declaração judicial de que a sociedade foi resolvida em relação a ele. Mas, nem sempre é.

O art. 599, I, do CPC, dispõe que a ação de dissolução parcial pode ter por objeto "a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído **ou que exerceu o direito de retirada** ou recesso" (grifou-se). Logo, a lei autoriza a propositura da ação de dissolução parcial nessa hipótese. O provimento jurisdicional, nesse caso, é, como dito, declaratório.

As apeladas alegaram que a apelante, embora notificada a comparecer a reunião para este fim, não

compareceu e não assinou a alteração contratual que formalizaria sua retirada, o que justificou o ajuizamento da demanda. Sob essa perspectiva, à luz da teoria da asserção, havia interesse processual das apeladas para o pedido dissolutório (ainda que formulado sob a forma de exclusão).

2.4. A sentença não merece reparo quanto ao critério de apuração dos haveres da apelante.

Como reconhece a apelante, no caso, o contrato social prevê o mesmo critério previsto no art. 1.031, do CC, que é o mesmo previsto, com outras palavras, no art. 606, do CPC. Em ambos, o critério adotado é o patrimonial real (não contábil), na data da resolução da sociedade em relação ao sócio.

Os arts. 1.031, do CC, e 606, do CPC, não deixam dúvida de que, havendo previsão, no contrato social, quanto à forma ou critério de apuração dos haveres do sócio em relação ao qual a sociedade é resolvida, é este que se aplica.

Trata-se de matéria que concerne a direito patrimonial disponível e que está, portanto, na esfera de dispositividade das partes. Com a devida vênia de entendimento diverso, não há fundamento legal para o entendimento de que o critério eleito no contrato social somente se aplica se houver consenso entre as partes a respeito do resultado.

De todo modo, no caso, o critério contratual não destoa do critério legal previsto no art. 1.031, do CC, e, com outras palavras, no art. 606, do CPC, para o caso de omissão do contrato social. Deve ser elaborado balanço de determinação para fim de apuração dos haveres da apelante.

De acordo com o critério patrimonial previsto naqueles dispositivos legais, os ativos intangíveis a serem considerados na apuração de haveres são os bens incorpóreos dos quais a sociedade dissolvenda é titular, passíveis de contabilização no balanço patrimonial ordinário. É o caso, por exemplo, de marcas e patentes registradas em nome da sociedade, caso existam, que consubstanciam direitos de propriedade industrial, os quais integram o patrimônio social. Estes bens devem ser avaliados de acordo com o método que reflete o valor de saída deles, conforme art. 606, do CPC.

Anota-se, a propósito, que a apelante fala em marca, mas não aponta a existência de marca registrada no INPI em nome da sociedade dissolvenda. A distintividade associada ao nome empresarial ou a nome fantasia compõe o valor do fundo de comércio. No caso, considerando a saída da apelante da sociedade, a sociedade apelada sequer poderá utilizá-lo.

O fundo de comércio consiste na organização dos fatores de produção, que gera valor superior à mera soma dos

bens e direitos que compõem um estabelecimento empresarial (aviamento ou *goodwill*):

"Sendo um fato evidente que a empresa constitui uma atividade organizada contendo vários elementos, ou o estabelecimento comercial vários bens, o valor decorrente desse complexo é maior do que a soma dos elementos isolados. Essa mais valia constitui, precisamente, o que o direito denomina de aviamento. [...] O aviamento resulta, portanto, da organização dos elementos e fatores da empresa ou fundo de comércio. [...] Em resumo: aviamento é a aptidão da empresa de produzir lucros, decorrente da qualidade e da melhor perfeição de sua organização."¹

O fator organizacional (fundo de comércio), aviamento ou *goodwill* não deve ser considerado na apuração de haveres. Isso porque não é bem (patrimônio), mas atributo da empresa, e constitui elemento de avaliação econômica, não patrimonial, relativo à capacidade de geração de lucros < expectativa de lucratividade futura, portanto >.

Ademais, se o nome, relacionamento com fornecedores e clientela estão ligados à pessoa da apelante, como ela alega, ela os levará consigo, assim como seu *know-how*. Com isso, também levará, pelo menos, parte da capacidade deles de gerar lucros. Sendo assim, descabida a

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 308.

pretendida consideração da expectativa de lucratividade futura da sociedade dissolvenda na apuração dos haveres, em associação com tais elementos.

Acrescente-se que o entendimento atualmente predominante no STJ é o de que nenhuma expectativa de lucratividade futura deve ser considerada na apuração de haveres de sócio em dissolução parcial de sociedade, notadamente a título de *goodwill* ou aviamento (objetivo ou subjetivo), ainda que se trate de sociedade de prestação de serviços. Nesse sentido, veja-se: REsp 1.892.139/SP, 3a T., Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, v.u., j. em 08.10.2024, DJe de 11.10.2024; STJ, REsp n. 1.877.331/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.m., j. em 13.04.2021, DJe de 14.05.2021. Destaca-se, nesses julgados, a grande diferença existente entre retirada de sócio e compra e venda de empresa ou participação societária.

Em conclusão, descabe inclusão dos "ativos intangíveis" apontados pela agravante na apuração de haveres, com aplicação do método do fluxo de caixa descontado.

2.5. Da própria argumentação da apelante, no recurso, resta dúvida séria e fundada quanto à alegada integralização de suas quotas na sociedade apelada.

O capital social e o modo de sua realização são elementos essenciais do contrato social (art. 997, IV, do CC).

Isso porque o capital social, além de quantia destinada pelos sócios ao exercício da atividade empresarial, é garantia, ainda que indireta, dos credores. Assim, a cifra e a integralização apontadas no contrato social não importam apenas aos sócios e à sociedade, mas, também, a terceiros.

A integralização do capital social subscrito é dever essencial do sócio, sob pena, no caso da sociedade limitada, de responder pelas dívidas da sociedade, na medida do capital não integralizado, solidariamente com os demais (art. 1.052, *caput*, CC).

O capital social deve ser integralizado em dinheiro ou bens e, pela correta estimação desses bens, respondem, inclusive solidariamente, todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (art. 1.055, 1º, CC).

Ante o exposto, não se opera quitação pela simples afirmação dos sócios, no contrato social, de que o capital social estaria totalmente integralizado. A sociedade é credora do capital subscrito e não integralizado, não os sócios.

Do mesmo modo, não há expectativa que possa ser considerada legítima quanto a não ter que comprovar a integralização do capital social, diante de alegação de que ela não ocorreu. Tampouco a ausência de cobrança, durante determinado tempo, afasta o dever essencial do sócio de integralizar o capital subscrito, caso não o tenha feito.

No caso, o magistrado sentenciante não firmou o entendimento de que não houve integralização pela apelante. Remeteu esta verificação ao perito que apurará os haveres, o que permitirá apurar se a apelante efetivamente aportou dinheiro ou bens que possam ser considerados para esta finalidade e qual o valor deles.

A solução se alinha ao disposto no art. 1.055, do CC. Ademais, a tomar pelas alegações recursais, mostra-se benéfica à apelante, pois permite que valores e bens que tenham sido efetivamente por ela aportados na sociedade, observado o valor deles quando do aporte, sejam considerados, ainda que formalmente não tenham sido associados à integralização do capital social.

Observa-se que, pela própria função do capital social, acima apontada, especialmente na sociedade limitada, os bens a que se refere o art. 1.055, do CC, são aqueles, corpóreos ou incorpóreos, que, individualmente, tenham valor econômico, sejam alienáveis e exequíveis. Do contrário, não se prestariam a ser capital mínimo para o exercício da atividade empresarial, nem garantia dos credores.

A apelante pretende que se considerem, para fim de integralização do capital social, elementos como o uso de seu nome (Jaciara Dias) no nome empresarial e no título do estabelecimento enquanto foi sócia, a clientela, prestação de

garantia em contrato de locação, tomada de empréstimo em nome pessoal, em benefício da sociedade (embora, segundo as apeladas, a própria sociedade sempre tenha pago esses empréstimos). Tudo isso é incompatível com o art. 1.055, do CC.

Nesta senda, também neste ponto, a sentença não merece reforma. Como ressalvado pelo juízo de primeiro grau, caso surja qualquer questão a respeito da consideração, ou não, de determinado valor, bem ou direito para fim de apurar a integralização do capital social pela apelante, à luz do art. 1.055, do CC, poderá ser dirimida pelo juízo na fase de liquidação, a par do acima exposto.

2.6. De acordo com o art. 603, § 1º, do CPC, havendo manifestação expressa e unânime pela concordância com a dissolução, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social. De acordo com o § 2º, havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, e a liquidação da sentença seguirá o disposto no Capítulo específico concernente à dissolução parcial de sociedade, quanto à apuração dos haveres.

No caso, embora argumente que não se opôs à sua saída da sociedade, o que se vê nos autos é que a apelante não apenas deu causa ao ajuizamento da demanda, ao exercer

o direito de retirada, mas não assinar a alteração contratual pertinente, apesar de instada a isso, como demonstrado com a inicial e com as contrarrazões; mas, também, contestou a ação, em nada menos do trinta páginas, inclusive, com preliminares e alegações cuja improcedência foi ora confirmada.

Nesse cenário, aplica-se o § 2º do art. 603, do CPC, e, mais especificamente, o art. 85, § 2º, aplicável ao procedimento comum.

Também neste ponto, portanto, não merece reparo a sentença apelada.

2.7. Em conclusão, pelos fundamentos expostos, confirma-se a sentença apelada.

Conforme art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais fixados na sentença, em favor dos patronos das apeladas, relativos à demanda principal, para 12% do valor da condenação (critério fixado na sentença e não impugnado no recurso).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator